



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



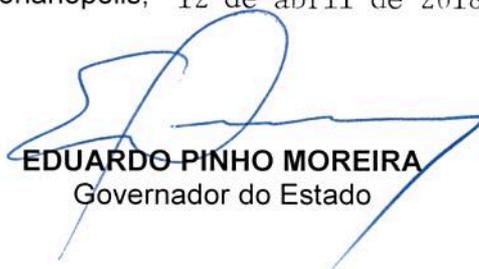
MENSAGEM Nº 1243

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0099/18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 15.736,
de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de
Santa Catarina e adota outras providências".

Florianópolis, 12 de abril de 2018.

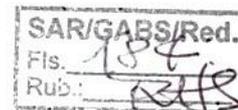

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
30ª Sessão de 17/04/18
As Comissões de:
(I) Justiça
(II) Finanças
(III) Pesca e Agricultura
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 13/04/18
Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 1/2018

Florianópolis, 20 de março de 2018



Senhor Governador,

Apresentamos a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei 15.736, de 11 de janeiro de 2012, também conhecida como Lei da Piscicultura, que define e disciplina a piscicultura de águas continentais em Santa Catarina.

Há em Santa Catarina 31.840 piscicultores, sendo 28.750 amadores (produção de subsistência e lazer) e 3.090 comerciais (produção visando à comercialização). O Estado é o quarto maior produtor de peixes de água doce do País, com uma produção de 42,7 mil toneladas em 2015 (Epagri/Cedap, 2018).

A piscicultura é uma atividade importante para nosso Estado, por sua capacidade de geração de renda, utilização de mão de obra familiar, disponibilidade de peixes para consumo e reciclagem de fertilizantes orgânicos. Em torno da atividade está construída uma cadeia envolvendo outros segmentos, como o das indústrias de ração, equipamentos, transportes, processamento, produção de alevinos e comercialização.

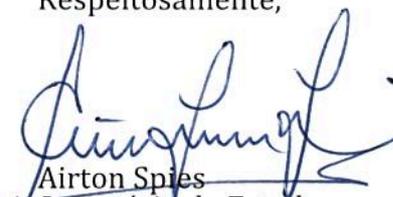
Apesar dessa relevância, a piscicultura tem sofrido uma série de discriminações por estar irregular perante a legislação ambiental. Em torno de 95% das instalações (açudes e viveiros) estão em áreas de preservação permanente (APPs). Diversas denúncias têm sido feitas contra piscicultores em todas as regiões do Estado, com as conseqüentes autuações pelos órgãos de fiscalização (IMA, Polícia Ambiental e Ibama), resultando em muitos casos em processos de crimes ambientais por falta do licenciamento.

A Lei Federal 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, alterada pela Lei Federal 12.727/2012, traz em seu texto a possibilidade da prática da aquicultura em APPs; texto que trata da mesma prática também já foi incluído na legislação estadual, com o art. 120-E da Lei 16.342/2014, que altera a Lei 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.

Portanto, a presente proposta de alteração da Lei 15.736/2012 busca adequá-la ao Código Florestal Brasileiro e ao Código Estadual do Meio Ambiente. O licenciamento ambiental em Santa Catarina ficará regulamentado através da nova lei e garantirá segurança jurídica aos piscicultores, que em sua grande maioria são agricultores familiares, possibilitando-lhes o acesso ao crédito rural nas linhas de custeio e investimentos (Pronaf), enquadramento no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e nos programas de sanidade aquícola e de recuperação ambiental, dentre outros.

O presente processo de alteração da Lei 15.736/2012 obteve contribuições dos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente, Instituto do Meio Ambiente (ex-Fatma), Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Polícia Militar Ambiental, sem qualquer prejuízo do objetivo inicial proposto.

Respeitosamente,


Airton Spies
Secretário de Estado





PROJETO DE LEI Nº PL./0099.6/2018

Altera a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

X – gaiola ou tanque-rede: equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago, açude ou represa, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia e de acordo com a legislação vigente;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A piscicultura, quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d’água (LA) acumulada, com o volume do tanque (VT) e com a capacidade de produção (CP), será classificada em:

I – Sistema I: unidade de produção de peixes em viveiros de:

- a) porte pequeno: LA menor ou igual a 5,00 ha (cinco hectares);
- b) porte médio: LA maior que 5,00 ha (cinco hectares) e menor ou igual a 50,00 ha (cinquenta hectares); e

- c) porte grande: LA maior que 50,00 ha (cinquenta hectares);

II – Sistema II: truticultura de:

- a) porte pequeno: VT menor ou igual a 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos);

- b) porte médio: VT maior que 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos) e menor ou igual a 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos); e

- c) porte grande: VT maior que 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos);



III – Sistema III: unidade de produção de peixes em tanques-rede de:
a) porte pequeno: VT menor ou igual a 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos);

b) porte médio: VT maior que 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos) e menor ou igual a 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos); e

c) porte grande: VT maior que 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos); e

IV – Laboratório de Produção de Alevinos de:

a) porte pequeno: CP menor ou igual a 400.000 (quatrocentos mil) alevinos;

b) porte médio: CP maior que 400.000 (quatrocentos mil) e menor ou igual a 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) alevinos; e

c) porte grande: CP maior que 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) alevinos.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica declarada de interesse social, econômico e ambiental a atividade de piscicultura para fins de implantação e condução, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e das atividades previstos no *caput* deste artigo serão efetivados no Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) ou no órgão ambiental competente.

§ 2º Serão autorizadas a implantação e manutenção da atividade de piscicultura em áreas de preservação permanente, de acordo com o disposto no art. 120-E da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, e no § 6º do art. 4º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.” (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O licenciamento ambiental de piscicultura será processado no IMA ou órgão ambiental competente nas modalidades ‘autorização ambiental’ e ‘licenciamento ambiental’, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, e apresentar projeto técnico, de acordo com a instrução normativa específica em vigor.” (NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O licenciamento ambiental de piscicultura se dará mediante emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO).



§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as atividades de piscicultura classificadas nos Sistemas I, II e III, quando de porte pequeno, as quais serão autorizadas por meio da emissão de Autorização Ambiental (AuA).

§ 2º Os procedimentos administrativos de autorização ambiental e/ou licenciamento ambiental deverão indicar, em todas as situações, as medidas mitigadoras a serem obrigatoriamente adotadas pelos interessados e as justificativas em relação à inexistência de alternativa técnica e locacional à ação, à atividade ou ao empreendimento proposto.

§ 3º As medidas mitigadoras de que trata o § 2º deste artigo deverão ser adequadas e proporcionais à função ambiental da área de preservação permanente objeto da intervenção.” (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Conforme disposto no § 2º do art. 6º desta Lei, a piscicultura em área de preservação permanente poderá ser mantida, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 121-B da Lei nº 14.675, de 2009, e a implantação de novos empreendimentos em área de preservação permanente deverá respeitar o estabelecido no art. 120-D da referida Lei.

Parágrafo único. O manejo dos viveiros, tanques e açudes, incluindo a retirada de sedimentos, não será objeto de autorização ou licenciamento ambiental, devendo ser adotadas medidas preventivas que assegurem a boa qualidade da água do corpo receptor, as quais deverão constar da licença ou autorização inicial do empreendimento.” (NR)

Art. 7º O art. 18 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A atividade de piscicultura em sistema de tanques-rede, em águas interiores de domínio do Estado, será permitida desde que obedeça às seguintes exigências:

I – a profundidade da área selecionada para implantação de cultivos que necessitam de arraçoamento deverá considerar a altura submersa da estrutura de cultivo, mais uma distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre a parte inferior da estrutura e o álveo do corpo d’água, ou a relação de 1:1,75 m (um por um metro e setenta e cinco centímetros) entre a parte submersa da estrutura de cultivo e o vão livre sob ela, prevalecendo sempre a que for maior;

II – não deverá existir uso conflitante no corpo d’água;

III – no caso de reservatórios, deverá ser observada a cota média de operação deles;

IV – deverá ser resguardado o fim primário do reservatório;

V – a locação das estruturas de cultivo não deve impedir o livre acesso às margens do corpo d’água; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



VI – em unidade de conservação, deverá ser observada a legislação específica em vigor.

§ 1º Fica estabelecido, como critério de ocupação, o limite máximo de 1% (um por cento) da área superficial dos corpos d'água fechados ou semiabertos, considerando-se o ponto médio de depleção.

§ 2º O licenciamento ambiental dos parques aquícolas situados em reservatórios artificiais seguirá o disposto na Resolução nº 413, de 26 de julho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 3º Para efeitos deste artigo entende-se como corpos d'água fechados ou semiabertos os reservatórios e outros corpos d'água decorrentes de barramentos, lagos, lagoas, açudes, depósitos decorrentes de águas pluviais e remansos de rios.” (NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

I – qualidade da água: os critérios de lançamento de efluentes dos empreendimentos de piscicultura devem atender à Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do CONAMA;

.....” (NR)

Art. 9º O art. 25 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A piscicultura que cumprir as determinações desta Lei será declarada atividade zootécnica e socioeconômica.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012:

I – os §§ 1º e 2º do art. 4º;

II – o art. 7º; e

III – o art. 12.

Florianópolis,



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0099.6/2018

“Altera a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, fundamentado no art. 50 da Constituição Estadual, enviado a este Poder por meio da Mensagem nº 1243, de 12 de abril de 2018, visando alterar a Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012, que “Dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

O texto em apreciação está organizado em onze artigos, os quais, em síntese, alteram a Lei nº 15.736/2012 da seguinte forma:

a) o art. 1º altera o inciso X do art. 2º, que trata da definição de gaiola ou tanque-rede;

b) o art. 2º altera o art. 4º, que trata da classificação da piscicultura, quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d'água (LA) acumulada, com o volume do tanque (VT) e com a capacidade de produção (CP);

c) o art. 3º altera o *caput* do art. 6º e seus parágrafos 1º e 2º, o qual declara de interesse social, econômico e ambiental a atividade de piscicultura para fins de implantação e condução, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei;

d) o art. 4º altera o art. 10, e prevê que o licenciamento ambiental de piscicultura será processado no IMA ou órgão ambiental competente nas modalidades 'autorização ambiental' e 'licenciamento ambiental', devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei, e apresentar projeto técnico, de acordo com a instrução normativa específica em vigor;



e) o art. 5º altera o art. 11, e define que o licenciamento ambiental de piscicultura se dará mediante emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO);

f) o art. 6º altera o *caput* e o parágrafo único do art. 13, para definir que a piscicultura em área de preservação permanente poderá ser mantida, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 121-B da Lei nº 14.675, de 2009, e a implantação de novos empreendimentos em área de preservação permanente deverá respeitar o estabelecido no art. 120-D da referida Lei;

g) o art. 7º altera o *caput* e inclui os incisos de I a VI e os parágrafos 1, 2º e 3º ao art. 18, para estabelecer as exigências para permitir a atividade de piscicultura em sistema de tanques-rede, em águas interiores de domínio do Estado;

h) o art. 8º altera o inciso I do art. 20, para determinar que os critérios de lançamento de efluentes dos empreendimentos de piscicultura devem atender à Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do CONAMA;

i) o art. 9º altera o art. 25, para definir que a piscicultura que cumprir as determinações da Lei será declarada atividade zootécnica e socioeconômica;

j) o art. 10 preceitua que a vigência da lei projetada dar-se-á na data de sua publicação; e

k) o art. 11 trata dos dispositivos que serão revogados, quais sejam, os §§ 1º e 2º do art. 4º, o art. 7º e o art. 12.

O Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca aduz, na Exposição de Motivos (fl. 03), o seguinte:

[...]

Há em Santa Catarina 31.840 piscicultores, sendo 28.750 amadores (produção de subsistência e lazer) e 3.090 comerciais (produção visando à comercialização). **O Estado é o quarto maior produtor de peixes de água doce do País**, com uma produção de 42,7 mil toneladas em 2015 (Epagri/Cedap, 2018).



A piscicultura é uma atividade importante para nosso Estado, por sua capacidade de geração de renda, utilização de mão de obra familiar, disponibilidade de peixes para consumo e reciclagem de fertilizantes orgânicos. Em torno da atividade está construída uma cadeia envolvendo outros segmentos, como o das indústrias de ração, equipamentos, transportes, processamento, produção de alevinos e comercialização.

Apesar dessa relevância, a piscicultura tem sofrido uma série de discriminações por estar irregular perante a legislação ambiental. Em torno de 95% das instalações (açudes e viveiros) estão em áreas de preservação permanente (APPs). Diversas denúncias têm sido feitas contra piscicultores em todas as regiões do Estado, com as conseqüentes autuações pelos órgãos de fiscalização (IMA, Polícia Ambiental e Ibama), resultando em muitos casos em processos de crimes ambientais por falta do licenciamento.

A Lei Federal 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, alterada pela Lei Federal 12.727/2012, traz em seu texto a possibilidade da prática da aquicultura em APPs; texto que trata da mesma prática também já foi incluído na legislação estadual, com o art. 120-E da Lei 16.342/2014, que altera a Lei 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.

Portanto, a presente proposta de alteração da Lei 15.736/2012 busca adequá-la ao Código Florestal Brasileiro e ao Código Estadual do Meio Ambiente. O licenciamento ambiental em Santa Catarina ficará regulamentado através da nova lei e garantirá segurança jurídica aos piscicultores, que em sua grande maioria são agricultores familiares, possibilitando-lhes o acesso ao crédito rural nas linhas de custeio e investimentos (Pronaf), enquadramento no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e nos programas de sanidade aquícola e de recuperação ambiental, dentre outros.

O presente processo de alteração da Lei 15.736/2012 obteve contribuições dos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente, Instituto do Meio Ambiente (ex-Fatma), Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Polícia Militar Ambiental, sem qualquer prejuízo do objetivo inicial proposto. (Grifos acrescidos)

À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.



É o relatório.

II – VOTO

Analisando os presentes autos, quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 72, I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria foi **(a)** deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado; bem como **(b)** veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária), e, no mais, está em consonância com a ordem constitucional vigente, restando, desse modo, a meu ver, apta tanto formal quanto materialmente à regular tramitação neste Poder.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte deste Colegiado, a proposição apresenta-se, a meu juízo, idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Por fim, cabe reprisar trecho da Exposição de Motivos à matéria sob exame, no sentido de que o texto legislativo proposto “obteve contribuições dos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente, Instituto do Meio Ambiente (ex-Fatma), Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Polícia Militar Ambiental”, o que, a meu ver, demonstra e reforça a relevância e a atenção que o caso requer.

Diante do exposto, vez que respeitados os aspectos a que se refere o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0099.6/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0320.3/2017 E 0099.6./2018
(APENSADOS)**

"Dispõe sobre a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio do Estado de Santa Catarina para fins de aquicultura e dá outras providências." (PL Nº 0320.3/2017)

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

"Altera a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências." (PL Nº 0099.6/2018)

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se dos autos do Projeto de Lei nº 0320.3/2017, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que "Dispõe sobre a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio do Estado de Santa Catarina para fins de aquicultura e dá outras providências", e do apensado Projeto de Lei nº 0099.6/2018, que "Altera a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", os quais tramitam conjuntamente, por disporem sobre matérias análogas, à luz do art. 210, parágrafo único, do Regimento Interno.

No que tange ao **Projeto de Lei nº 0320.3/2017**, estruturado em quinze artigos, extrai-se de sua Justificativa (fls. 07/08) o que segue:

[...]

O projeto de lei que apresentamos visa regular o uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio do Estado de Santa Catarina para fins de aquicultura, que abrirá a cadeia produtiva da piscicultura para uma nova fronteira de oportunidades e permitindo a utilização dos rios e barragens nas bacias hidrográficas exclusivamente catarinense. Da mesma forma, segue a linha adotada pela União em sua regulamentação da matéria, que não pode ser utilizada para os cursos d'água do Estado catarinense.



[...]

No âmbito desta Comissão, foi aprovado, por unanimidade, parecer do então Relator pela realização de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que se colhesse manifestações acerca da matéria em evidência, a qual não logrou êxito.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 0099/2018**, de iniciativa do Governador do Estado, visa alterar a Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012, que "Dispõe, define e disciplina a piscicultura de água continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", o qual vem acompanhado da Exposição de Motivos subscrita pelo Secretária de Estado da Agricultura e da Pesca (fl.03), da qual destaco o seguinte:

[...]

Há em Santa Catarina 31.840 piscicultores, sendo 28.750 amadores (produção de subsistência e lazer) e 3.090 comerciais (produção visando à comercialização). **O Estado é o quarto maior produtor de peixes de água doce do País, com uma produção de 42, 7 mil toneladas em 2015 (Epagri/ Cedap, 2018).**

A piscicultura é uma atividade importante para o nosso Estado, por sua capacidade de geração de renda, utilização de mão de obra familiar, disponibilidade de peixes para consumo e reciclagem de fertilizantes orgânicos. Em torno da atividade está construída uma cadeia envolvendo outros segmentos, como o das indústrias de ração, equipamentos, transportes, processamento, produção de alevinos e comercialização.

Apesar dessa relevância, a piscicultura tem sofrido uma série de discriminações por estar irregular perante a legislação ambiental. Em torno de 95% das instalações (açudes e viveiros) estão em áreas de preservação permanente (APPs). Diversas denúncias têm sido feitas contra piscicultores em todas as regiões do Estado, com as consequentes autuações pelos órgãos de fiscalização (IMA, Polícia Ambiental e Ibama), resultando em muitos casos em processos de crime ambientais por falta do licenciamento.

A Lei Federal 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, alterada pela Lei Federal 12.727/2012, traz em seu texto a possibilidade da prática da aquicultura em APPs; texto que trata da mesma prática também já foi incluído



na legislação estadual, com o art. 120-E da Lei 16.342/2014, que altera a Lei 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.

Portanto, a presente proposta de alteração da Lei 15.736/2012 busca adequá-la ao Código Florestal Brasileiro e ao Código Estadual do Meio Ambiente. O licenciamento ambiental em Santa Catarina ficará regulamentado através da nova lei e garantirá segurança jurídica aos piscicultores que em sua grande maioria são agricultores familiares, possibilitando-lhes ao acesso ao crédito rural nas linhas de custeio e investimentos (Pronaf), enquadramento no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e nos programas de sanidade agrícola e de recuperação ambiental, dentre outros.

O presente processo de alteração da Lei 15.736/2012 obteve contribuições dos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio ambiente, Instituto do Meio ambiente (ex-Fatma), Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Polícia Militar Ambiental, sem qualquer prejuízo do objetivo inicial proposto. (grifos acrescentados)

Aos autos do PL n° 0099.6/2018 estão acostadas as manifestações técnicas das Secretarias de Estado da Agricultura e da Pesca (fls. 09/11) e do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e da Polícia Militar Ambiental, no sentido de propor alteração da Lei 15.736/2012, para adequá-la ao **Código Florestal Brasileiro** e ao **Código Estadual do Meio Ambiente**, conforme previsto na proposição Governamental.

O Projeto de Lei n° 0099.6/2018 está organizado em onze artigos, os quais, em resumo, alteram a Lei n° 15.736/2012 da seguinte forma:

1) O art. 1° altera o inciso X do art. 2°, que trata da definição de gaiola ou tanque-rede, para prever que tal equipamento deve seguir normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente;

2) O art. 2° altera o art.4°, que trata da classificação da piscicultura, quanto ao tamanho, que passa ser avaliada de acordo com a lâmina d'água (LA) acumulada, com o volume do tanque (VT) e com a capacidade de produção (CP);



3) O art. 3º altera o *caput* do art. 6º e seus parágrafos 1º e 2º, o qual declara de interesse social, econômico e ambiental a atividade de piscicultura para fins de implantação e condução, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei;

4) O art. 4º altera o art.10 e prevê que o licenciamento ambiental de piscicultura será processado no IMA ou órgão ambiental competente nas modalidades “autorização ambiental” e “licenciamento ambiental”, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 15.736/2012, e apresentar projeto técnico, de acordo com a instrução normativa específica em vigor;

5) O art. 5º altera o art. 11 e define que o licenciamento ambiental de piscicultura se dará mediante emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO);

6) O art. 6º altera o *caput* e o parágrafo único do art. 13, para definir que a piscicultura em área de preservação permanente poderá ser mantida, respeitados os parâmetros estabelecidos no art.121-B da Lei nº 14.675, de 2009, e a implantação de novos empreendimentos em área de preservação permanente deverá respeitar o estabelecimento no art.120-D da referida Lei;

7) O art. 7º altera o *caput* da Lei nº 15.736/2012 com a redação dada pela Lei nº 16.748/2015 e inclui incisos de I a VI e §§ 1º, 2º e 3º ao art.18, estabelecendo exigências para permitir a atividade de piscicultura em sistema de tanques-rede, em águas interiores de domínio do Estado;

8) O art. 8º altera o inciso I do art. 20, para determinar que os critérios de lançamento de efluentes dos empreendimentos de piscicultura devem atender à Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do CONAMA;

9) O art. 9º altera o art. 25, para definir que a piscicultura que cumprir as determinações da Lei será declarada atividade zootécnica e socioeconômica;



10) O art. 10 preceitua que a vigência da lei projetada dar-se-á na data de sua publicação; e

11) O art. 11 trata dos dispositivos que serão revogados, quais sejam, os §§ 1º e 2º do art. 4º, o art. 7º e o art. 12 da Lei nº 15.736, de 2012.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, analisando o **Projeto de Lei nº 0320.3/2017**, concluí que este apesar de conferir, em parte, atribuições à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (a exemplo dos seus arts. 4º e 5º), proponho o desapensamento deste, tendo vista tratar-se de matérias distintas.

Referentemente ao **PL nº 0099.6/2018**, por sua vez, no que se concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria foi (a) deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado; bem como (b) veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária), e, no mais, está em consonância com a ordem constitucional vigente, restando, desse modo, a meu ver, apta tanto formal quanto materialmente à regular tramitação neste Poder.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte deste Colegiado, a referida proposição apresenta-se, a meu juízo, idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Além disso, cabe reprimir trecho da Exposição de Motivo do **PL nº 0099.6/2018**, no sentido de que o texto proposto “**obteve contribuições dos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente, Instituto do Meio Ambiente, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Polícia Militar Ambiental**”, o que, entendo, demonstra e reforça a relevância e a atenção que a matéria requer.



Assim, considerando o disposto no Rialesc, em seus arts. 142, inciso I, e 230, inciso III, manifesto-me, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0099.6/2018**, e pelo **DESAPENSAMENTO** do **Projeto de Lei nº 0320.6/2017**, por considerá-lo objeto de outra matéria.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0320.3/2017 E Nº 0099.6/2018

Dispõe sobre a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio do Estado de Santa Catarina para fins de aquicultura e adota outras providências.

Autor: Deputado Pe. Pedro Baldissera

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio do Estado de Santa Catarina para fins de aquicultura e adota outras providências.

A proposição n.º 0320.3/2017 foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 30 de agosto de 2017 e foi distribuído na mesma data nesta Comissão e a proposição n.º 0099.6/2018 foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 14 de abril de 2018.

A primeira foi distribuída a este relator e a segunda foi avocada pelo Presidente desta Comissão.

Tanto o 1º Secretário quanto o Presidente desta Comissão na avaliação inicial das matérias não perceberam a conexão das mesmas nos termos do art. 210, parágrafo único do RIALESC, já que o PL n.º 0320.3/2017 versa sobre a criação de animais aquáticos juntamente com modificações na Lei n.º 15.736/2012 e o PL 0099.6/2018 é a alteração do Lei n.º 15.736/2012 que trata da criação de peixes no Estado.



Em 12 de setembro de 2017 este relator propôs diligências ao PL nº 320.3/2017 que foram respondidas e juntadas em 31 de outubro de 2017 com muitas sugestões de alterações, adaptações e supressões.

Já em 15 de maio de 2018 fiz requerimento de apensamento do PL nº 320.3/2017 ao PL nº 0099.6/2018 que foi aprovado por unanimidade.

Esta Comissão fez o tramite de apensamento mas não suspendeu a tramitação do PL nº 0099.6/2018. Este recebeu parecer e voto na seção do dia 22 de maio pela aprovação da matéria sem a análise do projeto que deveria estar anexado.

Os Deputados Darci de Matos e Dirceu Dresch pediram vista do projeto nº 0099.6/2018.

O Deputado Darci de Matos apresentou voto vista aos projetos pela aprovação do PL nº 0099.6/2018 e o desapensamento do PL nº 320.3/2017.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Os dois projetos tratam de piscicultura no Estado de Santa Catarina, mas a matéria do PL nº 320.3/2017 já esta contemplada pelo PL nº 0099.6/2018 e neste projeto há concordância do setor produtivo.

O projeto de lei nº 0099.6/2018 não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade e o PL nº 320.3/2017 possui alguns vícios.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0099.6/2018 nos termos da fundamentação de fls. 84-87 e a rejeição do Projeto de Lei nº 0320.3/2017.

Sala das Comissões.

Mauro de Nadal
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Mauro de Nadal, referente ao processo constante da(s) folha(s) número(s) 97 à 99.

OBS: Parou para aprovação

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORAVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 14 de AGOSTO de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0099.6/2018

“Altera a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, tendente a alterar a Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012, que “Dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Da Exposição de Motivos nº 001/2018, subscrita pelo Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca, acostada à fl. 03 dos autos, depreende-se que a proposição busca adequar a Lei nº 15.736, de 2012, à Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, popularmente intitulada de Código Florestal Brasileiro, e à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, a fim de garantir “segurança jurídica aos piscicultores, que em sua grande maioria são agricultores familiares, possibilitando-lhes o acesso ao crédito rural nas linhas de custeio e investimento (Pronaf), enquadramento no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e nos programas de sanidade agrícola e de recuperação ambiental, dentre outros”.

A matéria foi lida no Expediente do dia 17 de abril de 2018 e já restou aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na sua forma original, nos termos do Parecer de fls. 97A/100.

Posteriormente, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno.



A propositura em tela está articulada em onze artigos, os quais foram habilmente detalhados no Parecer do Deputado Jean Kuhlmann, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 84/87), do qual colaciono o seguinte fragmento:

[...]

a) o art. 1º altera o inciso X do art. 2º, que trata da definição de gaiola ou tanque-rede;

b) o art. 2º altera o art. 4º, que trata da classificação da piscicultura, quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d'água (LA) acumulada, com o volume do tanque (VT) e com a capacidade de produção (CP);

c) o art. 3º altera o caput do art. 6º e seus parágrafos 1º e 2º, o qual declara de interesse social, econômico e ambiental a atividade de piscicultura para fins de implantação e condução, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei;

d) o art. 4º altera o art. 10, e prevê que o licenciamento ambiental de piscicultura será processado no IMA ou órgão ambiental competente nas modalidades 'autorização ambiental' e 'licenciamento ambiental', devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei, e apresentar projeto técnico, de acordo com a instrução normativa específica em vigor;

e) o art. 5º altera o art. 11, e define que o licenciamento ambiental de piscicultura se dará mediante emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO);

f) o art. 6º altera o caput e o parágrafo único do art. 13, para definir que a piscicultura em área de preservação permanente poderá ser mantida, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 121-B da Lei nº 14.675, de 2009, e a implantação de novos empreendimentos em área de preservação permanente deverá respeitar o estabelecido no art. 120-D da referida Lei;

g) o art. 7º altera o caput e inclui os incisos de I a VI e os parágrafos 1, 2º e 3º ao art. 18, para estabelecer as exigências para permitir a atividade de piscicultura em sistema de tanques-rede, em águas interiores de domínio do Estado;

h) o art. 8º altera o inciso I do art. 20, para determinar que os critérios de lançamento de efluentes dos empreendimentos de



piscicultura devem atender à Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do CONAMA;

i) o art. 9º altera o art. 25, para definir que a piscicultura que cumprir as determinações da Lei será declarada atividade zootécnica e socioeconômica;

j) o art. 10 preceitua que a vigência da lei projetada dar-se-á na data de sua publicação; e

k) o art. 11 trata dos dispositivos que serão revogados, quais sejam, os §§ 1º e 2º do art. 4º, o art. 7º e o art. 12.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o preceituado no art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, passo ao exame da matéria no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

Conforme se depreende dos autos, as alterações propostas pelo Projeto de Lei visam adequar a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe sobre a piscicultura de águas continentais no Estado, aos Códigos Florestais, tanto nacional quanto estadual, além de outras correções de técnica legislativa.

A propositura foi amplamente discutida pelos órgãos competentes, quais sejam, a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, o Instituto do Meio Ambiente – IMA (antiga FATMA), a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e a Polícia Militar Ambiental, num processo que vem sendo aprimorado desde o ano de 2013.

No que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, ou seja, quanto à compatibilidade e adequação às leis orçamentárias estaduais, observo que a proposição em comento não criará nenhum ônus ao erário, o que se corrobora no Formulário de Verificação Procedimental (fls. 79/82), anexo ao



Parecer nº 289/2017 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, acolhido pelo então Secretário de Estado daquela pasta.

Portanto, em face de inexistir óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0099.6/2018**.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



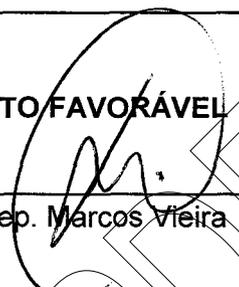
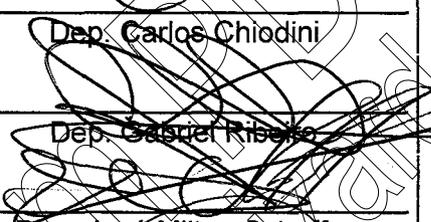
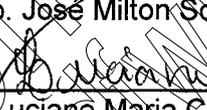
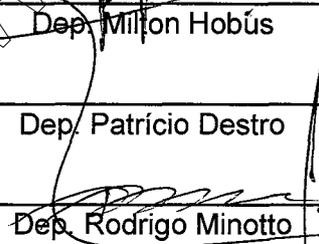
Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

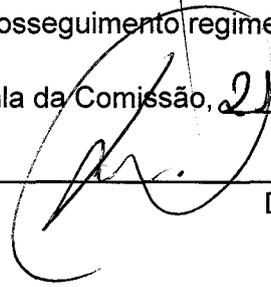
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) José Milton Scheffer referente ao processo PL./0099.6/2018, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	 Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	 Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	 Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	 Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	 Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 21 de Novembro de 2018


Dep. Marcos Vieira



COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

REFERÊNCIA: PL./0099.6/2018

PROCEDÊNCIA: Executivo

EMENTA: Altera a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

AUTOR: Governador do Estado

Voto de Relatoria: Deputado Padre Pedro Baldissera

Senhores Deputados.

I – RELATÓRIO

Aporta a esta Comissão, para análise, o PL./0099.6/2018, que altera a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A matéria foi lida no expediente da Sessão Plenária em 17/04/2018, e após passar pelas Comissões de Constituição e Justiça, e pela Comissão de Finanças e Tributação, todas com pareceres positivos unânimes, precedidos de farto diligenciamento, foi encaminhada a esta Comissão em 21/11/2018, quando atraí para minha relatoria, com fundamento no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.



II – PARECER

Senhores Deputados, a este órgão fracionário, segundo preceitua a ordem regimental, cumpre exercer a sua função legislativa e fiscalizadora no seu campo de mérito.

Portanto, a matéria a ser analisada, considerando sua complexa amplitude e relevância, está incluída no artigo 84, e seus respectivos incisos, do RIALESC, que estabelece a ampla competência desta Comissão.

Preliminarmente, por valorização do resgate histórico e consequente honra que move a presente relatoria, destaca-se aqui alguns momentos decisivos que antecederam a proposição em tela, e que certamente contribuem para a análise de mérito que aqui se destina.

Há exatos nove anos e três meses apresentei o PL 316.7/2009 que dispunha, definia e disciplinava a piscicultura no Estado de Santa Catarina e adotava outras providências. Naquela matéria estabeleciam-se avanços técnicos e legais no setor de piscicultura continental a partir de cuidadosa ouvidoria do setor pesqueiro, num processo de grande debate e de reuniões pelo estado, também assentado em assessoramento técnico, ambiental e pesqueiro de órgãos estatais.

Na prática o texto garantia organização e segurança aos criadores de peixes que atuam principalmente no interior do Estado, até então desprotegidos legalmente e dependendo de ações pontuais do Governo do Estado. A matéria garantia um mecanismo que organizava e regravava a



cadeia produtiva, protegendo e viabilizando segurança aos nossos piscicultores. Enfim, melhorava a realidade social da piscicultura no interior porque resolvia, de uma só vez, questões pendentes nas áreas de meio ambiente e de infraestrutura de produção.

Porém, o PL 316.7/2009, que havia sido aprovado por unanimidade na 41ª Sessão Extraordinária, em 08/12/2010, fora intransigentemente vetado no ano seguinte, baseado em um relatório equivocado, que afirmava não ser de competência do Estado legislar sobre o tema. No entanto, a matéria era similar ao que havia sido transformado lei em outros seis estados de nossa federação. E apesar de todo esforço no sentido de reverter, inclusive com apelos do então Superintendente do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) em Santa Catarina, Horst Doering, o veto foi mantido.

No entanto, como o que nos move no mandato parlamentar não é a vaidade e o protagonismo monolítico, mas fundamentalmente política da melhoria das condições de vida da população catarinense, fizemos articulações junto ao Chefe do Poder Executivo para que apresentasse a proposta, que era sim compatível com as prerrogativas de legalidade para o disciplinamento da piscicultura de nossas águas continentais.

Portanto, sensível ao nosso apelo, que se irmanava com toda a cadeia produtiva, o Governo do Estado trouxe a esta Casa o PL 0421.7/2011, de teor análogo ao PL/0316/2009, antes vetado, do qual originou a Lei nº 15.736, de 2012, que agora nos resta apreciar alteração. Apesar de diversas lacunas no texto, notadamente de ordem ambiental, um passo decisivo foi dado.



No mérito, as propostas de alterações à Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina, que o PL 0099.6/2018 trazem consigo, surgem no sentido de aperfeiçoar a legislação, especialmente nos aspectos de disciplinamento legislativo ambiental. Além disto, todos os quesitos de alteração foram criteriosamente avaliados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, pelo Instituto do Meio Ambiente e pela Polícia Militar Ambiental. Mas acrescente-se que as principais alterações foram impulsionadas pelas dificuldades sentidas por quem vivencia diariamente esta realidade e fazem desta o seu meio de vida, que são os piscicultores.

É realidade fática preponderante que quase a totalidade dos viveiros e açudes se encontra em áreas de preservação permanente - APPs, e a ausência de licenciamento é tipificada em crime ambiental, o que torna a atividade clandestina e/ou inviável economicamente.

Entre as principais alterações que propõe a presente matéria, estão aquelas que buscam adequar a atual lei da piscicultura, à Lei Estadual 15.793, de 09 de abril de 2012, e à Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, respectivamente instituidoras do Código Estadual do Meio Ambiente e do Código Florestal Brasileiro. Em ambas, por exemplo, é permitida a prática da piscicultura em APPs.

É necessária a intervenção positiva do poder estatal neste setor estratégico. Por isso é salutar que se destaque a criação do Ministério da Pesca e Aquicultura, pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que representou um avanço sem igual para o Brasil. Foi a partir do Ministério,



agora desativado e perdido sabe-se onde, que se ampliou a divulgação sobre os benefícios do consumo do peixe, o que elevou as vendas para nossa própria população, e aumentou a média de consumo de 7 quilos por habitante/ano, para 9 quilos habitante/ano.

Apesar do desempenho catarinense ser sustentado, principalmente, pela pesca extrativa marinha, a piscicultura representa uma parcela importante do total da produção de pescado no país. E a proposição aqui apresentada é fundamental para o aumento desta parcela.

Nos últimos anos, por exemplo, a região Oeste experimentou um avanço significativo na adesão de agricultores ao setor, no entanto, muitas questões legais e técnicas precisavam de adequação para garantir efetivo desenvolvimento à produção. Ocupamos o quarto lugar na produção de pescado no Brasil, e ainda existe muito espaço para crescer dentro da piscicultura continental, que certamente a presente matéria impulsionará.

Nesse sentido, por tudo aqui exposto, dentro do mérito desta Comissão me manifesto pela aprovação da matéria e o seu encaminhamento para a votação.

III – VOTO

Ante o exposto, o meu relatório é pela **APROVAÇÃO** na sua forma original, do PL 0099.6/2018, de procedência do Executivo, que altera a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a



piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Sala das Comissões, em

Deputado Padre Pedro Baldissera
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Pesca e Aquicultura, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
- rejeitou
- unanimidade
- maioria
- com emenda(s)
- sem emenda(s)
- aditiva(s)
- supressiva(s)
- substitutiva global
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Pedro Pedro Baldissera referente ao processo PL./0099.6/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 110 - 115.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Pe. Pedro Baldissera	 Dep. Pe. Pedro Baldissera	Dep. Pe. Pedro Baldissera
Dep. Carlos Chiodini	 Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Dr. Vicente Caropreso	Dep. Dr. Vicente Caropreso	Dep. Dr. Vicente Caropreso
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro <i>João Amim</i>	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2018

Dep. Pe. Pedro Baldissera